



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.942 - AP (2009/0011448-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : U V E
ADVOGADOS : ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
AGRAVADO : L N D DE A B
ADVOGADO : ANTÔNIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ARTIGO 1.614 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM OPOSIÇÃO À PATERNIDADE BIOLÓGICA - TEMA NÃO TRATADO NA DECISÃO AGRAVADA - INADEQUAÇÃO, À HIPÓTESE, DOS JULGADOS INDICADOS - ALEGAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

I. Pretende a agravada o reconhecimento de paternidade biológica, por isso não é caso de aplicação do conteúdo normativo do artigo 1.614 do Código Civil.

II. Matéria não tratada na decisão ora impugnada não pode ser razão de interposição de agravo regimental.

III. Deficiência na fundamentação do recurso impede a perfeita compreensão da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.942 - AP (2009/0011448-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : U V E
ADVOGADOS : ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
AGRAVADO : L N D DE A B
ADVOGADO : ANTÔNIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- UVE interpõe Agravo Regimental contra decisão desta relatoria que negou seguimento a Recurso Especial, ao fundamento de que: a) o disposto no artigo 1.614 do Código Civil aplica-se ao filho natural que pretende afastar a paternidade por mero ato de vontade, com o objetivo único de desconstituir o reconhecimento da filiação; b) o cancelamento da paternidade constante do registro civil é decorrência lógica e jurídica da eventual procedência do pedido de reconhecimento da nova paternidade; c) a alteração do assento de nascimento é mera consequência da sentença de procedência da investigatória de paternidade, por achar-se subsumido no pedido principal o cancelamento do registro anterior.

2.- Alega o agravante que a menor somente pode impugnar o reconhecimento nos quatro anos que se seguirem à maioridade ou a emancipação, por isso o artigo 1.614 do Código Civil estabeleceu condição suspensiva e prazo decadencial para o filho menor. Dessa forma, a filha registral não pode, através de sua representante legal, impugnar a paternidade, ademais, porque se trata de um direito personalíssimo. Demais disso, alega que a filha é carecedora de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido, pois deve prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica até que alcance a maioridade. Por fim, sustenta que as ementas dos julgados que constam na decisão agravada não guardam relação com a controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.942 - AP (2009/0011448-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Insiste, equivocadamente, o agravante que a discussão resume-se em saber *"se o filho registral, decorrente de uma 'adoção à brasileira,' como é o caso da agravada, pode impugnar o reconhecimento de sua paternidade antes de alcançar a maioridade."* (e-STJ fls. 362, grifamos)

5.- Ocorre que, no caso, a autora não visa à impugnação da paternidade registral, mas o reconhecimento de sua paternidade biológica, por isso, conforme registrado na decisão agravada, não é caso de aplicação do conteúdo normativo do artigo 1.614 do Código Civil.

6.- Quanto à alegação de que deve prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica até que a agravada alcance a maioridade, tem-se que o tema não foi tratado na decisão agravada, razão que inviabiliza a apreciação da questão neste momento processual.

7.- Referente à inadequação, para o caso, das ementas dos julgados que constam na decisão agravada, deixou o agravante de identificar em que circunstâncias firma a sua alegação. Essa deficiência na fundamentação do seu recurso impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia nesta Corte.

8.- O agravante, embora evidente o seu esforço, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0011448-0

**AgRg no
REsp 1118942 / AP**

Números Origem: 1229003 122902003 200800714585 2911 29112006

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U V E
ADVOGADOS : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
RECORRIDO : L N D DE A B
ADVOGADO : ANTÔNIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : U V E
ADVOGADOS : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
AGRAVADO : L N D DE A B
ADVOGADO : ANTÔNIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária